

GRUPO I – CLASSE IV – PLENÁRIO

TC 015.721/2007-2.

Apenso: TC 032.881/2008-8, TC 009.884/2009-9.

Natureza: Prestação de Contas Simplificada – Exercício de 2006.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – SESCOOP/MA.

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68); Edvaldo Souza dos Passos (935.747.463-34); Honório Gonçalves Ribeiro Neto (096.495.573-34); José Mariano Rangel Costa Ferreira (375.883.543-72); Libania Maria Bittencourt de Souza (704.553.173-72); Lilian Freire Fonseca (979.810.283-53); Luiz Gonzaga Nogueira Lago (268.831.203-00); Marcia Tereza Correia Ribeiro (304.324.643-87); Maria Eufrásia Campos (012.233.053-68); Mariano Rodrigues Sa Silva (095.678.877-72); Rocimary Câmara de Melo (460.685.623-87); Sidney Santana Louzeiro (722.825.093-15)

Advogados constituídos nos autos: Bruna Benites Felipe da Silva (defensora pública federal) e outros.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DO MARANHÃO. GRAVES IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EM GESTÃO DE CONTRATOS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS GESTORES RESPONSÁVEIS, EXCETO UM. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Maranhão (SESCOOP/MA), alusivas ao exercício financeiro de 2006, que foi apresentada na forma simplificada.

2. À vista dos elementos constitutivos dos autos, e após promover as medidas processuais necessárias ao saneamento do feito, o auditor federal da Secex/MA lançou a instrução de mérito à Peça nº 168, nos seguintes termos:

“Introdução:

Cuidam os autos de prestação de contas anual do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (SESCOOP/MA), relativa ao exercício financeiro de 2006, organizada na forma simplificada.

Histórico:

2. O processo teve instrução inicial à peça 3, p. 26-32, com proposta de realização de diligências ao SESCOOP-MA, para obtenção de documentos e esclarecimentos relativos às supostas irregularidades apontadas pela CGU-MA no Relatório de Auditoria de Gestão nº 189122, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP Nacional), para obtenção de

informações e documentos relativos à intervenção que tal entidade havia promovido no SESCOOP-MA.

3. Feitas as diligências, chegaram aos autos diversos documentos enviados pelas entidades, os quais integraram o anexo 1 (peças 9 a 17) e 2 (peças 18 a 33), bem como as páginas 37 a 51 da peça 3. Além disso, também foi acostada aos autos documentação complementar remetida pela Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Ofício 40404, de 11/12/2008, contendo novo conjunto de constatações relativas à gestão do SESCOOP/MA no exercício de 2006, consignadas na Nota Técnica nº 2216/CGU/MA/SFC/CU/-PR, de 26/11/2008, que se fez acompanhar dos respectivos papéis de trabalho, documentação que integrou o anexo 3 (peças 34 a 40).

4. Na instrução subsequente (peça 4, p. 1 – 6), após análise circunstanciada dos documentos e informações acima, bem como de apontamentos referentes ao conteúdo dos processos de representação TC 032.881/2008-8 e TC 009.884/2009-9, foi proposto o sobrestamento deste processo até a deliberação final do TC 009.884/2009-9 e o apensamento do TC 032.881/2008-8, medidas autorizadas pelo Relator, conforme Despacho à peça 4, p. 7.

5. Cessado o motivo do sobrestamento, foi realizada nova instrução dos autos, na qual, após minuciosa análise dos fatos até então apurados, foi proposta a citação e a audiência das senhoras Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro Nery, respectivamente Presidente e Superintendente do SESCOOP/MA no exercício (peça 5, p. 3 – 49). Também foi proposta a realização de diligências ao Banco do Brasil para que encaminhasse cópia de diversos cheques emitidos pela entidade no exercício de 2006, debitados na conta corrente 9.431-5, agência 0020-5 desse Banco.

6. Carreadas aos autos as cópias de cheques solicitadas, realizou-se mais uma instrução (peça 82), que culminou com a proposta de refazimento das citações das responsáveis arroladas, face à incorporação de novas parcelas ao débito já apurado, e à inclusão da Sra. Lilian Freire Fonseca e do Sr. Edvaldo Souza dos Passos como responsáveis solidários, na condição de beneficiários de parcela substancial dos recursos. As medidas preliminares propostas foram autorizadas pelo Relator, conforme Despacho à peça 85.

7. Cumpridas regularmente todas as citações, os autos foram reinstruídos (peça 110), com proposta de julgar irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro Nery, condenando-as solidariamente em débito, juntamente com os senhores Lilian Freire Fonseca e Edvaldo Souza dos Passos, na condição de beneficiários de pagamentos indevidos, os quais teriam responsabilidade solidária sobre os valores recebidos.

8. Posteriormente, a Sra. Adalva Alves Monteiro, considerada revel no exame empreendido que culminou na proposição de mérito, protocolou suas alegações de defesa (peças 116 e 117), tendo o Relator determinado, por Despacho (peça 118), o retorno dos autos à unidade técnica para análise da documentação apresentada. O processo foi, então, novamente instruído (peça 129), oportunidade em que se realizou uma completa revisão da responsabilização pelos atos de gestão irregulares, com a elaboração de planilha que constituiu o Anexo 1 da referida instrução, à vista da informação de que a Sra. Adalva Alves Monteiro não gerira o Órgão no período de 01/06/2006 a 01/10/2006.

9. Definidos os responsáveis e atualizados os valores dos débitos atribuídos a cada um deles, foi então avaliada a pertinência de se realizarem as respectivas citações, à luz do que estabelece a Instrução Normativa – TCU 71/2012, que disciplina, atualmente, o processo de tomada de contas especial neste Tribunal. A análise concluiu ser dispensável a citação daqueles responsáveis por débitos cujos valores, atualizados monetariamente, fossem inferiores a R\$ 75.000,00, à vista do disposto no art. 6º, inciso I c/c art. 19, **caput**, da aludida norma.

10. Ao oficial novamente nos autos para se manifestar sobre pedido de cópia integral do processo formulado pela Defensora Pública Federal Bruna Benites Felipe Silva (peça 133), o secretário da Secex-MA resolveu devolver o processo à 2ª Diretoria, para que fosse reanalisada a proposta de citação dos responsáveis, tendo em vista que, embora os débitos atribuídos a alguns responsáveis estivessem abaixo do limite mínimo para instauração de TCE, o valor global do débito apurado no processo estava acima desse limite, o que, no seu entender, justificaria a citação de todos.

11. Dessa forma, o processo passou por nova instrução (peça 137), em que se analisou a questão da pertinência do chamamento ou não de todos os responsáveis por débitos, tendo em vista o disposto na IN/TCU 71/2012.

12. A instrução, considerando a natureza do processo sob exame - prestação de contas anual – instrumento através do qual o TCU se manifesta sobre a regularidade dos atos de gestão praticados, entendeu que deveriam ser citados todos os agentes públicos que, em razão do exercício de função administrativa no Sescop/MA, ordenaram os pagamentos tidos como irregulares, ou assinaram, em conjunto com os ordenadores de despesa, os respectivos cheques, independentemente do valor do débito atribuível a cada qual.

13. Desse modo, foi proposta a citação das senhoras Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza C. Ribeiro, assim como dos senhores José Mariano R. Costa Ferreira e Honório Gonçalves R. Neto, que comprovadamente atuaram como ordenadores das despesas tidas por irregulares, ainda que este último não tenha constado no rol de responsáveis que integra a prestação de contas. Também foi proposta a inclusão do senhor Sidney Santana Louzeiro como responsável solidário naquelas situações em que, na condição de encarregado do setor financeiro do órgão, assinou, conjuntamente com o ordenador de despesa, os cheques por meio dos quais se concretizaram os pagamentos inquinados.

14. Noutra esteira, entendeu que, em homenagem ao princípio da racionalidade e da celeridade processual, deveriam ser excluídos da lide os beneficiários dos pagamentos, uma vez que o seu chamamento implicaria em ampliar, significativamente, o número de citações em virtude das diversas composições de solidariedade possíveis, além de que cada um responderia, individualmente, por pequena parcela do débito.

15. A proposta foi integralmente acolhida pelos escalões superiores da SECEX/MA e pelo Relator, que autorizou a realização das citações e audiências na forma proposta (peça 140).

16. As medidas saneadoras foram realizadas por meio dos ofícios detalhados no quadro abaixo.

Nº do Ofício	Localização nos autos	Natureza	Responsável	Comprovante recebimento (AR)
1922/2013	Peça 146	Citação	Honório Gonçalves Ribeiro Neto	Peça 156
1923/2013	Peça 147	Citação	José Mariano Rangel Costa Ferreira	Peça 152
1924/2013	Peça 143	Citação	Márcia Tereza C. Ribeiro Nery, na pessoa de sua representante legal	Peça 151
1925/2013	Peça 148	Citação	Sidney Santana Louzeiro	Peça 150
1926/2013	Peça 145	Audiência	Honório Gonçalves Ribeiro Neto	Peça 155
1927/2013	Peça 144	Audiência	José Mariano Rangel Costa Ferreira	Peça 153

17. Antes da elaboração e expedição da citação e da audiência à Sra. Adalva Alves Monteiro, a mesma compareceu à SECEX-MA, onde tomou ciência das medidas saneadoras a ela endereçadas mediante vista dos autos, dos quais também obteve cópia integral, tendo registrado a sua ciência na declaração à peça 141. Desse modo, entende-se regularmente cumprida a citação e audiência da referida responsável. Quanto aos demais, embora os Avisos de Recebimento tenham sido recebidos por pessoas diversas, em todos os casos, consideram-se válidas as citações e audiências objeto dos ofícios consignados no quadro acima, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

18. O Sr. Sidney Santana Louzada apresentou sua defesa (peça 154) por meio de advogado legalmente constituído, conforme procuração à peça 162 e registros obtidos em consulta ao sítio da OAB - <http://cna.oab.org.br>, peça 167, p. 2. Igualmente, o Sr. José Mariano Rangel Costa Ferreira, após solicitar e obter prorrogação de prazo (peças 157 e 160-161), apresentou sua defesa (peça 163) assinada pelo seu representante legal, Advogado Alexandre Cavalcanti Pereira, Registro na OAB 6257 (v. registro obtido em consulta ao sítio da OAB - <http://cna.oab.org.br>, peça 167, p.1),

constituído conforme procuração à peça 158.

19. Quanto à citação da Sra. Márcia Tereza C Ribeiro Nery, a Defensora Pública Rossana Rodrigues Gomes, por meio do Ofício nº 1377/2013/1º Ofício Cível e Trabalhista/DPU-MA (peça 159), informou que já fora apresentada a defesa da assistida por ocasião da notificação 478245415, expedida em 26/01/2012, juntando cópia da referida peça, ao mesmo tempo em que reiterou o pedido de observância das prerrogativas institucionais conferidas aos Defensores Públicos Federais, mormente a contagem em dobro dos prazos processuais, da intimação pessoal e de entrega dos autos com vista, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, sem prejuízo da continuidade das intimações e comunicações à interessada pelas vias ordinárias.

20. Em resposta, foi expedido o Ofício 2364/2013-T CU/SECEX-MA à Sra, Defensora Pública Rossana Rodrigues Gomes (peça 64), em que o Secretário da SECEX-MA informa haver sido deferido o pedido de contagem em dobro dos prazos processuais, de intimação pessoal e de entrega dos autos com vista, razão pela qual foi concedida a prorrogação de prazo, por mais quinze dias, a contar do vencimento do prazo inicialmente concedido, para apresentação das alegações de defesa referentes ao Ofício nº 1924/2013-SECEX/MA/2013, bem como remetida cópia integral do processo TC nº 015.721/2007-2, em meio magnético.

21. Mais uma vez a Defensora Pública Rossana Rodrigues Gomes veio aos autos para reiterar que já fora apresentada defesa administrativa da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, referente ao Processo Administrativo nº 015.721/2007-2 (peça 166).

22. O Sr. Honório Gonçalves Ribeiro Neto, apesar de regularmente notificado da citação e da audiência que lhes foram endereçadas, manteve-se inerte, impondo-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já a senhora Adalva Alves Monteiro, conquanto não tenha atendido ao novo chamamento para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa para as irregularidades apuradas, já as havia apresentado anteriormente (cf. peças 116 e 117), sobre os mesmos fatos. Destarte, os argumentos e documentação então apresentados serão analisados nesta oportunidade.

Exame Técnico:

23. Passamos ao exame das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Adalva Alves Monteiro, José Mariano Rangel Costa Ferreira e Sidney Santana Louzeiro. Quanto à defesa da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, considerando que não foram agregados novos elementos defensivos além daqueles já examinados na instrução à peça 110, mantêm-se os argumentos ali apresentados para rejeitar as suas alegações de defesa.

Análise das alegações de defesa da Sra. Adalva Alves Monteiro:

24. A responsável manifestou-se sobre cada um dos atos impugnados consignados no Ofício 1.015/2012/TCU/SECEX-MA, os quais reproduziremos a seguir, registrando, logo a seguir, as alegações de defesa apresentadas e o parecer técnico sobre a mesma.

25. Ato impugnado I: Pagamento indevido de despesa de telefonia da linha 3221-5156, de propriedade da Ocema, objeto de recomendação no Relatório de Acompanhamento de Gestão nº 184144/CGU, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

26. Alegações de defesa: a defendente alega que a Ocema e o SESCOOP/MA funcionavam em perfeita sintonia, e que as ações deste jamais poderiam se dar sem o auxílio daquela entidade, órgão de representação do Sistema Cooperativo do Maranhão, havendo, inclusive, previsão no contrato de gestão de pagamento de percentual dessa despesa. Acrescenta, ainda, que as justificativas apresentadas à CGU foram acatadas.

27. Parecer Técnico: De fato, o SESCOOP/MA é um órgão vinculado ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), conforme se lê no art. 1º do seu Regimento Interno (peça 117, p. 4), no entanto as duas entidades têm orçamentos e contabilidade distintos, de modo que não se devem confundir as despesas da Ocema com as do SESCOOP/MA. Conforme se depreende da documentação acostada pela responsável à peça 117, p. 45-51, o SESCOOP/MA celebrou com a Ocema, ainda em 1999, contrato de gestão cujo objeto era formalizar e

explicitar a parceria entre os dois órgãos para a consecução dos seus objetivos institucionais. A defendente trouxe em sua defesa, a versão do referido contrato celebrado em 2007 (peça 117, p. 46-51). Ali não há qualquer referência ao pagamento de despesas da Ocema pelo SESCOOP/MA. O único tópico do referido contrato que trata de possíveis pagamentos encontra-se na cláusula terceira, letra 'k', onde se estabelece que compete ao SESCOOP/MA 'colaborar, mediante remuneração, ou não, com pessoal especializado e/ou equipamentos na execução de metas ou itens de convênios firmados entre a Ocema e órgãos ou entidades da administração pública'. Não é o caso das despesas aqui tratadas. Por outro lado, não prospera a alegação de que a CGU acatou as justificativas apresentadas, nada havendo nos autos que demonstre tal fato. Mesmo que assim fosse, há de se registrar que o posicionamento da CGU é apenas opinativo, não vinculando o julgamento deste Tribunal. Não se acolhem, portanto, as alegações de defesa apresentadas.

28. Ato impugnado nº II: indícios de irregularidades em pagamentos efetuados à empresa Bonanza Self Service, a saber:

a) não consta solicitação formal, com detalhamento claro do objeto, a fundamentação e a indicação do crédito disponível, bem ainda o parecer jurídico para a realização dos serviços a serem prestados, com a respectiva abertura de processo, afrontando o art. 38, caput, inciso VI e parágrafo único da Lei 8.666/1993;

b) não constam certidões de regularidade perante o INSS e o FGTS, afrontando o disposto no § 3º do art. 195 da CF;

c) presenças de propostas inidôneas, conforme circularização realizada pela CGU junto às empresas licitantes (cf. item 8 da Nota Técnica 22216/CGU/MA/SFC/CGU/PR, peça 36, p. 5): a empresa J. Meireles Matos teria participado, mas o representante não reconhece a assinatura nas propostas; a empresa Solar das Flores não teria participado, encontrava-se desativada, e seu representante não reconheceu as assinaturas nas propostas. Tais achados caracterizam, à primeira vista, fraude a ato de procedimento licitatório;

d) conforme consignado na Nota Técnica nº 2.019/CGU/MA/SFC/CGU-PR, de 26/10/2007 (peça 37, p. 36-37), os cheques supostamente emitidos para a empresa Bonanza Self Service tiveram beneficiários diferentes (peça 38, p. 42 e p. 16), e a AIDF dos documentos fiscais era falsa (peça 52, p. 52; peça 57, p. 11 e consulta à peça 39, p.20), afrontando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

29. Alegações de defesa: Alega que todos os procedimentos eram efetuados pela Superintendente Márcia Tereza e sua equipe, tendo sido constatados muitos erros técnicos, inclusive nos HDs investigados por peritos da Polícia Federal, que sempre citou o nome da Sra Márcia, jamais o seu. Aduz que todas as justificativas e a entrega dos documentos exigidos foram feitos oportunamente e que a Nota Técnica nº 2019/CGU/MA/SFC/CGU-PR foi atendida integralmente.

30. Parecer Técnico: O fato de os procedimentos relacionados à contratação terem sido realizados pela Superintendente Márcia Tereza não elide a responsabilidade da defendente que, na condição de Presidente da Entidade, tinha o poder-dever de supervisionar a sua atuação, zelando pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis. Não se deve obviar que a Sra. Adalva Alves Monteiro tinha a função de ordenadora de pagamentos e que assinava, conjuntamente com a Superintendente, os cheques com os quais os mesmos se concretizavam, motivo pelo qual se exigia a sua vigilância sobre todos os atos antecedentes à sua assinatura. Isto posto, não se acatam as alegações apresentadas.

31. Ato impugnado nº III: indícios de irregularidades em pagamentos efetuados à firma Araújo e Nicácio Ltda:

a) não consta solicitação formal, com detalhamento claro do objeto, a fundamentação e a indicação do crédito disponível, bem ainda o parecer jurídico para a realização dos serviços a serem prestados, com a respectiva abertura de processo, afrontando o art. 38, caput, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

b) pagamento realizado de forma parcelada, sem formalização de contrato, não se enquadrando na hipótese de dispensabilidade do termo de contrato prevista no parágrafo 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993;

c) não consta certidão de regularidade perante o FGTS no pagamento da 1ª parcela, afrontando o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal;

d) presença de proposta inidônea, conforme circularização realizada pela CGU junto às empresas licitantes, conforme ocorrência 5.1.1.4, item 6 do Relatório de Acompanhamento de Gestão nº 184144/CGU, peça 13, p.27, caracterizando, a princípio, fraude a ato de procedimento licitatório: a empresa Zen Comunicação negou sua participação como proponente, informou não trabalhar com material gráfico e não reconheceu a assinatura e o papel timbrado da suposta proposta;

e) despesa que gerou prejuízo para o Sescop/MA, referente a confecção de calendários, no valor de R\$ 6.300,00, valor que teria que ser dividido com a Ocema, pois a mesma foi favorecida na sua divulgação, conforme ocorrência 5.1.1.5 do Relatório de Acompanhamento de Gestão nº 184144/CGU, peça 13, p. 28-29, sem falar que faltaram critérios na definição do quantitativo de calendários e dos destinatários, e, ainda, que foi utilizada a imagem da Presidente da Ocema nos impressos, a qual foi candidata a cargo público nas eleições de 2006;

f) a nota fiscal emitida, no valor de R\$ 6.300,00, é de um CNPJ inativo (peça 51, p.18), afrontando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

32. Alegações de defesa: Informa que o atendimento à CGU foi efetivado completamente com toda comprovação em declarações e documentos fiscais e que a empresa Zen Comunicações forneceu declaração de sua participação, documento entregue à CGU em cumprimento às exigências. Repisa que item por item foi atendido, com documentos e justificativas.

33. Parecer Técnico: As justificativas não entram no mérito das irregularidades apontadas. Restou configurado ato de gestão antieconômico na aquisição de calendários utilizados como meio de promoção pessoal da Sra. Adalva Alves Monteiro. Além disso, A CGU constatou forte indício de fraude no processo de seleção do fornecedor, uma vez que a empresa Zen Comunicações alegou não ter tido participação no evento. Declaração posterior, apresentada pela mesma empresa, de que participara não foi localizada nos autos. Além disso, ainda que existente, tal declaração, contraditória com o que foi afirmado anteriormente, é de pouca valia para espancar o indício de irregularidade na contratação. Alegações de defesa rejeitadas.

34. Ato impugnado nº IV: indícios de irregularidades em pagamentos efetuados à firma N.E. Placas e Brindes:

a) não consta nota fiscal, afrontando os arts. 62 e 63 da lei 4.320/1964;

b) indício de contratação direta sem a instrução de processos de dispensa de licitação, sem as propostas que originaram os pagamentos, as solicitações formais específicas das despesas realizadas, a fundamentação e indicação dos créditos disponíveis, as certidões de regularidade perante o FGTS e o INSS, bem como pareceres jurídicos, afrontando o art. 38, **caput**, inciso IV e parágrafo único da Lei 8.666/1993 e § 3º do art. 195 da CF;

c) conforme consignado na Nota Técnica nº 2.019/CGU/MA/SFC/CGU-PR, o cheque 852.815, de 13/1/2006 (peça 45, p. 17-26), no valor de R\$ 2.890,00 apontava como beneficiária Adalva Alves Monteiro, enquanto os documentos (Peça 37, p. 45-48) indicavam N. E. Placas e Brindes, afrontando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

35. Alegações de defesa: Manifesta-se sinteticamente dizendo que o ponto foi atendido, e que foi acostada a Nota Técnica nº 2.019/CGU/MA/SFC/CGU-PR de 26/10/2007.

36. Parecer Técnico: A defendente não trouxe alegações capazes de afastar as irregularidades consignadas pela CGU/MA, as quais apontam no sentido de simulação de despesa para acobertar saques de recursos destinados à presidente Adalva Alves Monteiro, beneficiária final do cheque 852.815 (peça 45, p. 17-26). Não se encontra na documentação de defesa acostada pela responsável a Nota Técnica nº 2.019/CGU/MA/SFC/CGU-PR, no entanto a mesma já integrava os autos (peça 37, p. 36-37) e seu conteúdo serve para fundamentar algumas das irregularidades aqui

apontadas. O que se encontra na defesa da responsável (peça 117, p. 35-36) são esclarecimentos prestados pela Sescoop/MA à CGU relativamente às irregularidades registradas na referida Nota Técnica, as quais, entretanto, não se prestam a elidi-las. Ali se encontra declaração da Firma N E Placas e Brindes (peça 117, p. 38) de que o cheque 852815 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.890,00 foi sacado pela Sra Adalva Alves Monteiro com o consentimento e autorização da referida firma. Informa, ainda que, executou vários serviços para o Sescoop/MA e a para a Ocema e que, em algumas oportunidades recebeu adiantamentos da Sra. Adalva Alves Monteiro, motivo pelo qual autorizou o recebimento do referido cheque. Ora, tal declaração, por si só, não serve como prova dos fatos alegados, uma vez que não há outros elementos que corroborem a afirmativa, além de se tratar de procedimento totalmente incompatível com as normas que regem a despesa pública. Ademais, como o próprio declarante informa, a relação da firma com a gestora era antiga, o que minimiza a importância de sua declaração, dada a existência de vínculos de interesses entre eles. Alegações de defesa não acatadas.

37. Ato impugnado nº V: conforme consignado nas Notas Técnicas nºs 2.019/2007 e 2.216/2008 – CGU/MA/SFC/CGU-PR, os beneficiários dos cheques 853.509 e 853.564 (peça 39, p. 45 e peça 35, p. 46.) eram diferentes dos que constavam nos documentos de pagamentos (peça 39, p. 36-41 e peça 35, p. 38-41), afrontando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

38. Alegações de defesa: Informa que justificativas com documentos comprobatórios foram juntados. Faz referência à Nota Técnica nº 2019/CGU/MA/SFC/CGU-PR, declarações e documentos fiscais, os quais foram anexados à sua defesa.

39. Parecer Técnico: Os documentos juntados (peça 117, p. 39-41) são meras declarações dos fornecedores, atestando que receberam os valores correspondentes aos cheques que mencionam, os quais, inclusive são diferentes daqueles elencados acima. Tais declarações não tem o condão de elidir as irregularidades apontadas, seja porque não se referem aos cheques listados, seja em virtude das considerações expendidas no item 36 acima.

40. Ato impugnado nº VI: foram constatados diversos ressarcimentos referentes a abastecimentos de períodos anteriores em veículos de terceiro, sem a utilização de critério adequado, bem como ausência de formalização do Termo de cessão do veículo utilizado, contrariando a Norma de Utilização de Veículos. Os valores registrados na contabilidade não estão amparados por documentos fiscais hábeis e idôneos, tendo sido constatado como documento comprobatório das despesas somente recibos emitidos pela presidente do Sescoop/MA, ora beneficiária dos ressarcimentos mencionados, com autorização do Conselho Administrativo em ata, afrontando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

41. Alegações de defesa: A defendente informa que o ponto foi atendido na íntegra, tendo sido anexado termo de cessão do veículo [na verdade foram juntadas duas autorizações para utilização dos veículos de placas HPL 1418 e HPV 5588, de propriedade da defendente – peça 117, p.112-113]; acrescenta que as notas fiscais podem não ter sido hábeis dadas as dificuldades de consegui-las em postos do interior, mas que teve parecer do advogado Anthony Boden (peça 117, p. 52-54); argumenta que não houve fraude, tendo o ressarcimento sido aprovado em ata dos Conselhos do Sescoop/MA, sob a orientação da auditoria externa do Sescoop Nacional; complementa informando que, segundo orientação de auditores da Audilink, o procedimento é normal em outros Sescoops (ata e parecer jurídico anexos).

42. Análise: Não se questiona o ressarcimento de despesas com combustíveis em si, mas a falta do cumprimento de requisitos essenciais para conferir legalidade aos referidos pagamentos. Deveria a presidente municiar-se dos documentos adequados para fundamentar o pedido de ressarcimento, medida sem a qual não há como se comprovar que os gastos foram efetivamente incorridos. Não se pode aceitar a justificativa de que havia dificuldade em obter os respectivos documentos fiscais pois, de um modo geral, os postos de combustíveis existentes ao longo das rodovias estaduais têm porte razoável, muitos deles pertencendo a redes bem estruturadas, e, portanto, aptos a fornecer os respectivos documentos fiscais, se solicitados. Ademais, o Tribunal tem

considerado que a não apresentação de nota fiscal idônea vicia a liquidação da despesa e contamina os atos que dela dependem, especialmente o pagamento, importando na condenação em débito dos eventuais responsáveis pelo ilícito (Acórdãos 847/2007- TCU-2ª Câmara, 970/2008-TCU-1ª Câmara e 991/2007-TCU-Plenário). No que se refere ao termo de cessão do veículo apresentado, e o fato de que o ressarcimento foi aprovado em ata dos Conselhos do Sescop/MA, sob a orientação da auditoria externa do Sescop Nacional, entendemos não sejam suficientes para justificar as despesas, conforme acima já tratado, ante a ausência de nota fiscal idônea para comprová-las. Em relação ao parecer emitido pelo advogado do Sescop/MA a **posteriori**, para conferir ares de legalidade aos referidos ressarcimentos não afasta a irregularidade, nem a responsabilidade da gestora pelo seu cometimento, já que contraria as normas de execução financeira, preconizadas nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Por esses motivos, não se acatam as justificativas apresentadas.

43. Ato impugnado nº VII: pagamentos irregulares: cheques 853.572, 853.573, 853.583 e 853.575, destinados a custear despesas não afeitas à finalidade da instituição (telegramas de natal e vinhos, CDs de música e confraternização de Natal); cheque 853.550, supostamente destinado à aquisição de material de limpeza e de expediente: cheque aponta para a empresa Imapgraf porém a Nota Fiscal e o recibo têm um CNPJ diferente.

44. Alegações de defesa: Alega que todos os atos administrativos foram executados pela Superintendente Márcia Tereza; que os telegramas fazem parte do programa de autogestão e integração do Sistema; que o material de expediente e limpeza foi fornecido pela Imapgraf, empresa que tinha contrato celebrado com o Sescop/MA; que os CDs fizeram parte do evento de animação previsto em orçamento; que a confraternização foi realizada com recursos previstos em orçamento para refeições, juntamente com os participantes; que houve incompetência e irresponsabilidade da superintendente, que colhia as notas; que à época fez todas as justificativas, demonstrando não haver fraude; que a CGU acatou e emitiu relatório e parecer favorável, destacando que não houve prejuízo ao erário.

45. Análise: mais uma vez a defendente tenta eximir-se da responsabilidade pelos pagamentos irregulares, atribuindo-os à Sra. Márcia Tereza. Entretanto, como já apontado anteriormente, cabia-lhe o poder-dever de supervisionar os atos da referida senhora. A alegação de que as despesas com brindes e confraternização estavam previstas em orçamento, além de não estar comprovada, não é suficiente para tornar legítimas despesas que não se coadunam com a finalidade da instituição. Quanto à despesa custeada mediante o cheque 853.550, não foram apresentados argumentos para explicar porque o CNPJ contido na Nota Fiscal e no recibo utilizados para comprovar a despesa não confere com o do suposto fornecedor. Alegações não acatadas. Quanto ao posicionamento da CGU no relatório de auditoria de gestão, destaca-se que essa manifestação não vincula as conclusões deste Tribunal, a quem compete, constitucionalmente, apreciar os atos relacionados à realização de despesas com recursos públicos.

46. Ato impugnado nº VIII: indícios de irregularidade em despesas de aluguel:

a) pagamentos de despesa de aluguel da sala 407, de propriedade da Ocema, para a realização de reuniões das cooperativas de transporte alternativo, sem comprovação de sua ocorrência, no valor diário de 300,00, quando o preço de mercado apontava para, no máximo, R\$ 250,00, caracterizando ato de gestão antieconômico, nos termos da alínea 'b' do art. 16 da Lei 8.443/1992;

b) indício de contratação direta sem a instrução de processos de dispensa de licitação, sem a existência de propostas, das solicitações formais, a fundamentação e indicação dos créditos disponíveis, as certidões de regularidade perante o FGTS e o INSS, bem como pareceres jurídicos, afrontando o art. 38, **caput**, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e § 3º do art. 195 da CF;

c) diversos cheques têm beneficiários distintos da Ocema (cheques 852964, 853031, 853040, 853113, 853520, 853521 e 853523), conforme cotejamento das cópias de cheques remetidas pelo Banco do Brasil e registros contábeis assentados no Livro Diário da entidade (peças 29, 30 e 31), os quais serviram de base para a elaboração da relação de pagamentos com indício de

irregularidades referenciada no Anexo 1 da instrução de peça 129, e processos de pagamentos localizados, também referenciados no Anexo 1 da instrução de peça 129.

47. Alegações de defesa: Argumenta que no período eram constantes as reuniões do transporte alternativo na sala 407, que era climatizada, com carteiras confortáveis, armários na parede utilizados para arquivo do Sescop/MA, considerando que a sala alugada 314 não era suficiente, dado o crescimento do volume de documentos. Salaria que o Sescop/MA fez um brilhante trabalho, atendendo mais de 70.000 (setenta mil) pessoas direta e indiretamente.

48. Parecer Técnico: As alegações não são aptas a afastar as irregularidades pois não entram no mérito das mesmas. O fato de o Sescop/MA haver atendido uma quantidade considerável de pessoas não exige a entidade da necessidade de observar os procedimentos legais aplicáveis às contratações públicas. Além disso, é grave o fato de diversos cheques supostamente destinados ao pagamento de aluguéis terem sido emitidos a outros beneficiários que não a Ocema, o que, ante a ausência de provas em contrário, corrobora a presunção de desvio de recursos.

49. Ato impugnado IX: divergências entre os credores constantes dos registros contábeis (conforme itens referenciados, constantes das tabelas de pagamentos com indícios de irregularidades, compiladas com base nos registros do livro Diário da entidade relativos ao exercício de 2006, que integram as peças 29, 30 e 31 dos autos), e, quando disponíveis, dos respectivos documentos comprobatórios de despesa, e os efetivos beneficiários dos cheques destinados aos pagamentos, fato que impossibilita conferir-lhes presunção de legalidade e legitimidade, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (cf. diversos cheques arrolados em tabela).

50. Alegações de defesa: Alega que os credores declararam estar satisfeitos e que comprovaram haver autorizado alguns portadores a receberem os valores em referência. Diz, ainda, que era prática da Superintendente usar pessoas para receberem recursos em bancos, as quais declararam que entregavam os valores a ela. Argumenta que a CGU afirmou oficialmente não ter havido prejuízo ao erário.

51. Parecer Técnico: O administrador de recursos públicos deve ter os seus atos pautados pelo princípio da legalidade, podendo fazer unicamente aquilo que a lei lhe autoriza. A emissão de cheques a terceiros com base em suposta autorização dos credores não é prática que encontra respaldo em qualquer norma legal. Ao contrário, a Lei 4.320/64 disciplina que a o pagamento só pode ser efetuado após regular liquidação da despesa, que consiste, entre outras coisas, em verificar-se a quem deve ser feito o pagamento. O rompimento do nexo de causalidade entre os documentos comprobatórios de despesa e os beneficiários dos pagamentos é indicativo de possível desvio de recursos, já que esses não foram direcionados a quem eram devidos. Quanto ao posicionamento da CGU no relatório de auditoria de gestão, destaca-se que essa manifestação não vincula as conclusões deste Tribunal, a quem compete, constitucionalmente, apreciar os atos relacionados à realização de despesas com recursos públicos.

52. Ato impugnado n° X: divergências entre os credores constantes dos registros contábeis e dos documentos comprobatórios de despesa e a efetiva beneficiária dos cheques destinados aos pagamentos, Sra. Lilian Freire Fonseca, fato que impossibilita conferir-lhes presunção de legalidade e legitimidade, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (diversos cheques arrolados em tabela).

53. Alegações de defesa: A defendente replicou afirmando que não se responsabilizava por documentos extraviados em poder do Sescop Nacional, ante idas e vindas de documentos com e sem ordem judicial [como comprovação dessa alegação a defendente juntou apenas certidão de sua própria lavra em que se refere ao recebimento de CPUs avariadas e de algumas pastas vazias, após a intervenção – peça 117, p. 59]. Acrescenta que a Sra. Márcia Tereza era conivente com os técnicos do Nacional, recebendo salário do Sescop/MA, servindo para atrapalhar, mentir e praticar desordem, apoiada por eles. Diz ainda que a referida senhora fez declarações criminosas à CGU, que colocaram a defendente na prisão, como estratégia para levar a documentação à CGU, numa demonstração da mais rígida ditadura; que não lhe deram o direito ao contraditório, e que foi injustamente colocada na prisão.

54. Parecer Técnico: As alegações não guardam correlações com a irregularidade apontada, que exsurge do cotejamento de cópias de cheques obtidas pela CGU ou por este Tribunal junto ao Banco do Brasil e os credores registrados nos processos de pagamentos respectivos e nos assentamentos contábeis da entidade, conforme cópia do livro Diário acostada às peças 29, 30 e 31. Aplicam-se ao ponto os argumentos apresentados no item 51 acima.

55. Ato impugnado nº XI: divergências entre os credores constantes dos registros contábeis e dos documentos comprobatórios de despesa e o efetivo beneficiário dos cheques destinados aos pagamentos, Sr. Edvaldo Souza dos Passos, fato que impossibilita conferir-lhes presunção de legalidade e legitimidade, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (diversos cheques arrolados em tabela).

56. Alegações de defesa: Repete que os documentos foram extraviados e que não se responsabiliza pelas irregularidades. Acrescenta que o Sr. Fábio Trinca é fiel depositário [juntou documento de designação do Sr. Fábio Trinca para a função de interventor no SESCOOP/MA, peça 117, p. x].

57. Análise: As alegações não guardam correlações com a irregularidade apontada, que exsurge do cotejamento de cópias de cheques obtidas pela CGU ou por este Tribunal junto ao Banco do Brasil e os credores registrados nos processos de pagamentos respectivos e nos assentamentos contábeis da entidade, conforme cópia do livro Diário acostada às peças 29, 30 e 31. Aplicam-se ao ponto os argumentos apresentados no item 51 acima.

Análise das alegações de defesa do Sr. José Mariano Rangel Costa Ferreira:

58. O Sr. José Mariano Rangel Costa Ferreira apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa em arrazoado de caráter global, sem se deter, individualizadamente, em cada uma das ocorrências. Em virtude disso, detalhamos abaixo, as irregularidades que ensejaram a citação e a audiência do referido responsável, para em seguida expormos os seus argumentos de defesa, seguindo-se a emissão do parecer técnico sobre os mesmos.

59. São as seguintes, as irregularidades atribuídas ao Sr. José Mariano Rangel Costa Ferreira:

a) pagamento indevido de despesa de telefonia da linha 3221-5156, de propriedade da Ocema, objeto de recomendação no Relatório de Acompanhamento de Gestão nº 184144/CGU, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, realizadas por meio dos cheques 853.227 e 853.321, nos valores de R\$ 1083,27 e R\$ 486,34, respectivamente;

b) pagamentos de despesa de aluguel da sala 407, de propriedade da Ocema, para a realização de reunião das cooperativas de transporte alternativo, sem comprovação de sua ocorrência, no valor diário de 300,00, quando o preço de mercado apontava para, no máximo, R\$ 250,00, caracterizando ato de gestão antieconômico, nos termos da alínea 'b' do art. 16 da Lei 8.443/1992. Além disso, verificou-se indício de contratação direta sem a instrução de processos de dispensa de licitação, sem a existência de propostas, das solicitações formais, a fundamentação e indicação dos créditos disponíveis, as certidões de regularidade perante o FGTS e o INSS, bem como pareceres jurídicos, afrontando o art. 38, **caput**, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e § 3º do art. 195 da CF;

c) divergências entre os credores constantes dos registros contábeis e dos documentos comprobatórios de despesas e os efetivos beneficiários dos cheques destinados aos respectivos pagamentos, conforme cotejamento das cópias de cheques remetidas pelo Banco do Brasil, registros contábeis assentados no Livro Diário da entidade (peças 29, 30 e 31), os quais serviram de base para a elaboração da relação de pagamentos com indício de irregularidades referenciada no Anexo 1 da instrução de peça 129, e processos de pagamentos localizados, também referenciados no Anexo 1 da instrução de peça 129, fato que impossibilita conferir-lhes presunção de legalidade e legitimidade, nos seguintes casos:

Cheque	Valor	Data	Beneficiário Real	Beneficiário declarado
853337	1.000,00	15/8/2006	Sonia da Silva Santos Manzarra	Tatiane Braga

853301	738,00	20/7/2006	Ivanira Aroucha de Moura	Florescer Com e Repr.
853432	1.000,00	28/9/2006	Márcia Tereza C Ribeiro Nery	Consulcoop-MA
853358	2.000,00	19/9/2006	Edvaldo Souza dos Passos	Reviver Gráfica e Editora
853402	1.168,00	25/8/2006	Edvaldo Souza dos Passos	Consulcoop-MA

60. Ademais, o responsável foi chamado a apresentar razões de justificativa para os seguintes atos de gestão irregulares:

a) pagamentos realizados às empresas Imapgraf, Reviver Gráfica e Editora, Florescer Com. e Rep. e Unigraf, sem comprovação de regularidade fiscal perante o INSS e o FGTS, afrontando o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal;

b) pagamento efetuado à empresa N E Placas e Brindes, no valor de R\$ 900,00, sem apresentação de nota fiscal e sem comprovação de regularidade fiscal perante o INSS e o FGTS;

c) irregularidades em pagamentos realizados à empresa Florescer (atividade de floricultura incompatível com o bem adquirido: alimentos) e à empresa Bonanza Self Service (Nota fiscal (peça 62, p. 26 e peça 63, p. 15) com AIDF falsa (peça cf. consulta à peça 39, p.20));

d) pagamento por serviços de assessoramento contábil junto à Consulcoop-MA, sem comprovação da sua prestação, e com retenção indevida das contribuições sociais PIS e COFINS; e

e) não retenção do INSS sobre verbas de representação pagas à Sra. Adalva Alves Monteiro, caracterizando ato de gestão com grave infração à norma legal, nos termos da alínea 'b' do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa:

61. O responsável inicia esclarecendo que ocupou tão somente em caráter transitório a Presidência do Sescop/MA em virtude do licenciamento da Presidente Adalva Alves Monteiro no período de 1º de junho a 1º de outubro de 2006.

62. Alega que todas as contratações referidas foram efetuadas anteriormente ao seu exercício na função interina de Presidente da entidade, sendo de inteira responsabilidade da gestão anterior a adoção das providências técnicas e contábeis, o que incluía a responsabilidade pela obtenção de todos os elementos documentais necessários à adequada comprovação da legitimidade das despesas respectivas perante os órgãos de controle da entidade. Argumenta, ainda, que todos os pagamentos relativos ao período foram realizados em inteira consonância com as disposições legais e regimentais aplicáveis à hipótese, os quais sempre foram precedidos da informação de que as etapas anteriores do processo de liquidação de despesa teriam sido adequadas, não tendo chegado ao seu conhecimento a ocorrência de qualquer fato que o levasse a concluir pela ausência de correção em relação às providências anteriormente adotadas para os atos de gestão da Entidade.

63. Sobre a declaração prestada pela Superintendente Márcia de que a Cooperativa em questão 'fornecia blocos de notas fiscais em branco', diz respeito a fato de inteira responsabilidade desta e cuja existência jamais chegou a seu conhecimento.

64. Afirma que, sendo a boa-fé presumível, não se afigura nem mesmo desidiosa a sua conduta de autorizar os referidos pagamentos, visto que não se poderia exigir do defendente qualquer previsibilidade de que subjacente aos atos que antecederam a liquidação das despesas em questão, houve a inobservância das regras contidas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964. Diz, ainda, que careceria de razoabilidade a revisão, de todos os atos de gestão que antecederam o seu exercício interino da Presidência, inclusive porque tal procedimento contrariaria os princípios da eficiência e da economicidade.

65. Aduz que não se fazem presente os pressupostos necessários à sua responsabilização pelas irregularidades apontadas, visto que não se pode concluir que o mesmo concorreu com dolo ou culpa para as eventuais irregularidades verificadas. E que tal conclusão decorre do fato de que a responsabilidade daqueles que utilizam, gerenciam ou administram recursos públicos possui natureza subjetiva, não podendo prescindir da demonstração de dolo ou pelo menos de culpa em sentido estrito.

Parecer Técnico:

66. De fato, não era exigível do defendente que revisasse todos os atos praticados pela sua antecessora, contudo estava no âmbito de suas atribuições conferir se os pagamentos que ordenava estavam em conformidade com as normas legais. Assim, cabia-lhe verificar a idoneidade dos documentos fiscais comprobatórios de despesa, a existência de certidões de regularidade fiscal exigidas para que os mesmos se processassem, bem assim, garantir que os cheques estavam emitidos em nome dos respectivos credores. Ao não exercer esse poder-dever de verificação, o defendente incidiu em culpa, por negligenciar o exercício de suas atribuições. Além disso, não é verdade que todos os pagamentos questionados decorriam de contratos celebrados na gestão anterior. Alguns, como é o caso do pagamento de despesas telefônicas da Ocema ou de aluguéis diários da sala de sua propriedade, eram apenas práticas reiteradas de irregularidade perpetradas pela gestão da Sra. Adalva, as quais não foram questionadas pelo defendente que, com isso, mostrou-se conivente com as mesmas. Ante o exposto, não se acatam os argumentos de defesa.

Análise das alegações de defesa do Sr. Sidney Santana Louzeiro:

67. O Sr. Sidney Santana Louzeiro foi arrolado como responsável solidário pelos débitos a seguir, em virtude de haver assinado conjuntamente com alguma das responsáveis pelos atos de gestão, os cheques com os quais se concretizaram os seguintes pagamentos, tidos como irregulares:

a) pagamento irregular à empresa Bonanza Self Service, realizado por meio do cheque 853.096, no valor de R\$ 1.670,00, em virtude dos seguintes fatos:

a.1) não consta solicitação formal, com detalhamento claro do objeto, a fundamentação e a indicação do crédito disponível, bem ainda o parecer jurídico para a realização dos serviços a serem prestados, com a respectiva abertura de processo, afrontando o art. 38, **caput**, inciso VI e parágrafo único da Lei 8.666/1993;

a.2) não constam certidões de regularidade perante o INSS e o FGTS, afrontando o disposto no § 3º do art. 195 da CF;

a.3) presenças de propostas inidôneas, conforme circularização realizada pela CGU junto às empresas licitantes (cf. item 8 da Nota Técnica 22216/CGU/MA/SFC/CGU/PR, peça 36, p. 5): a empresa J. Meireles Matos teria participado, mas o representante não reconhece a assinatura nas propostas; a empresa Solar das Flores não teria participado, encontrava-se desativada, e seu representante não reconheceu as assinaturas nas propostas. Tais achados caracterizam, à primeira vista, fraude a ato de procedimento licitatório;

a.4) conforme consignado na Nota Técnica nº 2.019/CGU/MA/SFC/CGU-PR, de 26/10/2007, os cheques supostamente emitidos para a empresa Bonanza Self Service tiveram beneficiários diferentes (peça 38, p. 42 e p. 16), e a AIDF dos documentos fiscais era falsa (peça 52, p. 52; peça 57, p. 11 e consulta à peça 39, p.20), afrontando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

b) divergência entre o credor constante dos registros contábeis e do documento comprobatório de despesa e o efetivo beneficiário do cheque 853402, no valor de R\$ 1.168,00, supostamente destinado ao pagamento da firma Consulcoop-MA, fato que impossibilita conferir-lhes presunção de legalidade e legitimidade, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (diversos cheques arrolados em tabela).

Alegações de defesa apresentadas:

68. O defendente principia por esclarecer que trabalhou na entidade no período de abril/2003 a dezembro/2006, exercendo a função de assistente administrativo, com remuneração de R\$ 715,00 (cópia de contracheque anexa), sendo subordinado à então Superintendente, Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, com a responsabilidade de organizar os processos de pagamento das empresas prestadoras de serviço e entregá-los a sua superior hierárquica. Aduz que não utilizava, arrecadava, guardava e muito menos gerenciava ou administrava dinheiros, bens e valores públicos, atribuições de competência exclusiva dos superiores hierárquicos, e, portanto, não se pode falar em prestação de contas do defendente e tampouco em devolução de valores de que não se beneficiou.

69. Argumenta que o fato de haver assinado cheques conjuntamente com a Presidente da entidade em nada prova seu favorecimento, podendo-se verificar que todos os cheques eram nominais, destinados a um beneficiário. Sobre o fato dos cheques serem emitidos a pessoa diversa da que deveria, esclarece que os cheques já vinham preenchidos pela Sra. Adalva, que tão somente solicitava a sua assinatura, na ausência da Superintendente. Acrescenta que não tinha acesso ao talão de cheques, que ficava em poder de seus superiores e que quando assinou esses cheques não imaginou a proporção que o fato poderia tomar, pois acreditava na idoneidade da Presidente e que os beneficiários eram os credores, em virtude de serviços prestados.

70. O defendente repisa que não tinha poderes especiais para liberar qualquer tipo de pagamento, pois a sua função era meramente de organização processual e que não se beneficiou de nenhum pagamento, apenas assinou os cheques, mesmo sem poderes especiais para tal, a pedido da Presidente. Argumenta que esta, valendo-se de sua ingenuidade, o coagia a assinar os cheques na ausência da Superintendente e que não entende como se deu a liberação destes pagamentos com a sua assinatura, pois o mesmo não possuía poderes para tanto.

71. Ao final requer que seja excluído do processo e que seja condenada tão somente a Sra. Adalva Alves Monteiro, na condição de responsável pelos atos de gestão, a devolver a importância que lhe foi imputada.

72. Análise: Assiste razão ao defendente quando afirma que não ordenou os pagamentos. De fato, o débito atribuído ao Sr. Sidney Santana Louzeiro refere-se aos pagamentos realizados por meio dos cheques 853.096 e 853.402, do Banco do Brasil, nos valores de 1.670,00 e 1.168,05. O primeiro pagamento foi autorizado pela Presidente Adalva Alves Monteiro e pela Superintendente Márcia Tereza Correia Ribeiro (peça 55, p. 16-28); o segundo, pelo Sr. José Mariano Rangel Costa Ferreira, conjuntamente com a Sra. Márcia Tereza (peça 63, p. 37-41). Também está correto quando afirma que não se beneficiou desses pagamentos, pois o cheque 853.096 foi emitido para a Sra. Valda Maria Alcântara, enquanto o cheque 853.402 destinou-se ao Sr. Edvaldo Souza dos Passos. Ocorre, entretanto, que o referido senhor respondia pelo setor financeiro da entidade, como se vê nos carimbos apostos em processos de pagamento (ver, por exemplo, o processo à peça 63, p. 37-41) e tinha, entre suas atribuições, conforme afirma em sua defesa, organizar os processos de pagamentos. No presente caso, há fortes indícios de que os processos foram montados para conferir ares de legalidade e legitimidade aos saques dos recursos, posto que não há correspondência entre os credores declarados e os reais beneficiários dos cheques. Tal era a intenção de montagem, que as cópias dos cheques constantes dos processos de pagamento não reproduzem os documentos originais, constando como beneficiários os credores declarados e não aqueles que acabaram por receber os recursos. Ora, considerando as atribuições do Sr. Sidney Santana Louzeiro, é impossível que o mesmo não tivesse ciência de tal montagem. Assim, considerando que os processos de pagamento passavam pelo seu crivo, e que o mesmo assinou, conjuntamente com os ordenadores de despesa, os cheques por meio dos quais se concretizaram os pagamentos, pode-se concluir que o defendente concorreu para o desvio verificado. Contudo, mitiga a sua conduta, o fato de estar submetido ao comando da Presidente e da Superintendente do Órgão, de quem efetivamente partiam as iniciativas para a consecução das irregularidades, sendo lícito supor que era praticamente coagido a montar os processos na forma solicitada. Por esse motivo, e considerando que atuou assinando cheques em apenas duas oportunidades; que o valor do débito pelo qual responde é materialmente irrelevante; e que não há indício de locupletamento, propomos acolher a suas alegações de defesa e, conseqüentemente, excluir a sua responsabilidade solidária pela devolução dos valores correspondentes aos cheques 853.096 e 853.402.

Conclusão:

73. Os fatos apurados nos presentes autos são indicativos de irregularidades graves e estão devidamente detalhados nas sucessivas instruções, além de fundamentarem-se em farta documentação coligida aos autos pela CGU e pelos diversos órgãos diligenciados. Tais fatos apontam

para a ocorrência de dano ao erário ou mesmo de desvio de recursos, e foram devidamente detalhados nas citações expedidas aos responsáveis.

74. Além das irregularidades indicativas de débito, constatou-se a prática de diversos atos de gestão com infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, os quais ensejaram a audiência dos responsáveis Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, José Mariano Rangel Costa Ferreira e Honório Gonçalves Ribeiro Neto, CPF 096.495.573-34, ante a sua responsabilidade pelos atos de gestão inquinados, conforme demonstrado na instrução de peça 129 e seu anexo.

75. Embora regularmente citado e ouvido sobre os atos irregulares que lhe foram atribuídos, o Sr. Honório Gonçalves Ribeiro Neto ficou-se silente, devendo ser considerado revel para todos os efeitos. Assim, diante da sua revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que sejam julgadas irregulares as suas contas, condenando-o em débito pelos valores correspondentes, aplicando-se-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Aliado a isso, ante a gravidade das ocorrências acima, proporemos, ainda, a aplicação da sanção prevista no art. 60, da Lei 8.443/1992.

76. Os responsáveis Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e José Mariano Rangel Costa Ferreira, conquanto tenham apresentado defesa, não lograram afastar as irregularidades a eles imputadas, conforme demonstrado na seção 'Exame Técnico' desta instrução e da instrução contida à peça 110, onde foram analisados os argumentos de defesa trazidos pela ex-superintendente do SESCOOP/MA. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Aliado a isso, ante a gravidade das ocorrências acima, proporemos, ainda, a aplicação da sanção prevista no art. 60, da Lei 8.443/1992.

77. Quanto ao Sr. Sidney Santana Louzeiro, o exame de suas alegações de defesa e dos elementos contidos nos autos demonstra que o mesmo teve papel secundário na perpetração das irregularidades apuradas, sendo a sua conduta mitigada pelo vínculo de subordinação laboral que mantinha com a Presidente e a Superintendente, responsáveis pela ordenação das despesas tidas por irregulares, conforme análise contida nos item 72 da Seção 'Exame Técnico'. Por esse motivo, propomos acolher a suas alegações de defesa e, conseqüentemente, excluir a sua responsabilidade solidária pela devolução dos valores correspondentes aos cheques por ele assinados.

Benefícios de controle:

78. Entre os benefícios esperados neste processo inclui-se a recuperação do débito apurado, no valor de R\$ 190.424,42 (atualizado até 01/01/2013), bem como o recolhimento dos valores pecuniários decorrentes das sanções aplicadas.

Proposta de encaminhamento:

79. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) levantar o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução TCU nº 191/2006, em razão do julgamento definitivo do TC 009.884/2009-9, bem como do apensamento do TC 032.881/2008-8 a estes autos;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sidney Santana Louzeiro, CPF 722.825.093-15;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b', 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, CPF 304.324.643-87, José Mariano Rangel Costa Ferreira, CPF 375.883.543-72 e Honório Gonçalves Ribeiro Neto, CPF 096.495.573-34, e condená-los, solidariamente em débito na forma adiante indicada, ao

pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do SESCOOP/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

c.1) Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87):

<i>Valor original (Real)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
850,86	20/01/2006
1.041,59	20/03/2006
777,93	19/04/2006
807,30	15/05/2006
228,78	19/10/2006
503,88	10/11/2006
366,51	13/12/2006
893,00	20/03/2006
870,00	16/05/2006
3.150,00	31/01/2006
3.150,00	17/03/2006
2.890,00	13/01/2006
890,62	14/11/2006
3.000,00	14/12/2006
8.000,00	03/02/2006
3.000,00	24/02/2006
2.000,00	03/03/2006
2.000,00	24/03/2006
2.500,00	24/04/2006
3.000,00	14/12/2006
300,00	19/12/2006
600,00	21/12/2006
368,61	16/01/2007
915,95	26/12/2006
104,40	27/12/2006
300,00	12/01/2006
900,00	20/02/2006
600,00	03/03/2006
300,00	20/03/2006
600,00	30/03/2006
900,00	31/03/2006
900,00	12/05/2006
600,00	18/10/2006
600,00	22/11/2006
900,00	24/11/2006
600,00	11/12/2006
1.904,00	27/01/2006
1.620,04	15/02/2006
1.081,97	17/02/2006

1.970,52	20/03/2006
1.168,05	22/03/2006
1.500,00	14/07/2006
1.750,00	1/11/2006
1.000,00	27/11/2006
1.500,00	22/12/2006
1.000,00	22/12/2006
1.168,00	22/12/2006
750,00	05/01/2006
150,00	05/01/2006
1.940,00	05/01/2006
2.000,00	05/01/2006
500,00	05/01/2006
2.000,00	05/01/2006
1.800,00	13/01/2006
600,00	10/02/2006
205,00	10/02/2006
2.000,00	10/02/2006
2.209,11	14/02/2006
750,00	16/02/2006
800,00	16/02/2006
400,00	16/02/2006
2.000,00	10/02/2006
1.000,00	20/02/2006
400,00	10/03/2006
300,00	10/03/2006
900,00	18/10/2006
1.260,00	18/10/2006
900,00	20/01/2006
1.400,00	25/01/2006
500,00	25/01/2006
1.168,05	27/01/2006
1.500,00	03/02/2006
1.800,00	03/02/2006
1.200,00	03/02/2006
1.500,00	09/03/2006
900,00	09/03/2006
1.000,00	20/04/2006
1.800,00	20/04/2006
380,00	16/05/2006

c.2) José Mariano Rangel Costa Ferreira (CPF 375.883.543-72) solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87).

<i>Valor original (Real)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
1.083,27	16/06/2006
486,34	16/08/2006
600,00	26/07/2006
1.000,00	15/08/2006

c.3) *Honório Gonçalves Ribeiro Neto (CPF 096.495.573-34) solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87).*

<i>Valor original (Real)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
867,98	19/07/2006
369,96	18/09/2006
2.500,00	18/09/2006
300,00	23/10/2006
1.000,00	13/07/2006
1.200,00	14/07/2006
900,00	18/09/2006
2.500,00	18/09/2006
1.500,00	28/09/2006
1.000,00	02/10/2006
2.000,00	11/08/2006
2.100,00	11/08/2006
2.500,00	16/08/2006
2.000,00	19/09/2006

c.4) *José Mariano Rangel Costa Ferreira (CPF 375.883.543-72), solidariamente com Honório Gonçalves Ribeiro Neto (CPF 096.495.573-34) e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87).*

<i>Valor original (Real)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
738,00	20/07/2006
1.000,00	28/09/2006
2.000,00	19/09/2006

c.5) *Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87).*

<i>Valor original (Real)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
1.670,00	17/04/2006

c.6) *José Mariano Rangel Costa Ferreira (CPF 375.883.543-72), solidariamente com Honório Gonçalves Ribeiro Neto (CPF 096.495.573-34), Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87).*

<i>Valor original (Real)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
1.168,00	25/08/2006

c.7) *Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87) e Honório Gonçalves Ribeiro Neto (CPF 096.495.573-34):*

<i>Valor original (Real)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
900,00	18/10/2006
1.260,00	18/10/2006

d) aplicar aos responsáveis Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87), José Mariano Rangel Costa Ferreira (CPF 375.883.543-72) e Honório Gonçalves Ribeiro Neto (CPF 096.495.573-34), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/92, inabilitar os responsáveis Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (CPF 304.324.643-87), José Mariano Rangel Costa Ferreira (CPF 375.883.543-72) e Honório Gonçalves Ribeiro Neto (CPF 096.495.573-34), para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos seguintes responsáveis, dando-se-lhes quitação: Mariano Rodrigues da Silva, CPF 095.678.877-72, Maria Eufrásia Campos, CPF 012.233.053-68, Rocimary Câmara de Melo, CPF 460.685.623-87, Luís Gonzaga Nogueira Lago, CPF 268.831.203-00, e Libânia Maria Bittencourt de Souza, CPF 704.553.173-72.”

3. Já no que concerne à análise das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, que foi empreendida pela Secex/MA em momento anterior ao sobrestamento destes autos, destaco que o auditor federal lançou a instrução técnica à Peça nº 110, nos seguintes termos:

“(…) Alegações de defesa da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery:

17. Inicialmente a defesa alega que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, na citação expedida para a defendente, não houve individualização das condutas, o que impossibilitaria a defendente de, concretamente, exercer efetiva defesa acerca dos fatos que lhe são imputados.

18. Passo seguinte, alega que a defendente prestou serviços como Superintendente do SESCOOP/MA entre os anos de 2000 e 2010, período em que a entidade esteve sob a Presidência da Sra. Adalva Alves Monteiro, e que durante todo este tempo trabalhou sob pressão, ameaças e assédio moral por parte de sua superior hierárquica. Por este motivo, teria sido praticamente obrigada a cometer os supostos atos que lhe são imputados, uma vez que sempre era intimidada pela Presidente, sob pena de represálias.

19. Acrescenta que, apesar do ambiente tenso de trabalho, a defendente nunca solicitou demissão porque precisava do trabalho e porque, caso solicitasse o seu desligamento, acabaria por ser apontada como a única responsável pelos atos irregulares cometidos, e hoje imputados a si.

20. Informa que, quando da intervenção realizada pelo SESCOOP Nacional na entidade, se prontificou a fornecer todas as informações necessárias à apuração das irregularidades; que não obteve qualquer favorecimento econômico em razão do esquema fraudulento, não tendo havido qualquer aumento no seu patrimônio particular.

21. Ao final, a defensora pede que sejam observadas as prerrogativas dos defensores públicos federais, e que sejam acolhidos os argumentos apresentados, a fim de excluir a responsabilidade da defendente em ressarcir o erário.

Análise da defesa apresentada:

22. Quanto à preliminar suscitada, verifica-se que a citação expedida à responsável detalha todas as irregularidades a ela imputadas, individualizando valores e descrevendo as ocorrências associadas. Ademais disso, a representante legal da responsável teve acesso a todas as peças contidas nos autos, já que recebeu cópia integral dos mesmos, sendo-lhe franqueados os relatórios e instruções onde se detalham, de forma pormenorizada, as irregularidades que maculam as contas do exercício sob análise. Por último, registra-se que a responsabilidade solidária da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery pelos atos inquinados decorre da sua condição de encarregada da gestão orçamentária e financeira do órgão e corresponsável pelos atos de gestão, fato claramente apontado nas propostas de citação formuladas nas duas últimas peças instrutivas.

23. Ante os argumentos acima, não se acata a alegação de cerceamento de defesa.

24. No que diz respeito ao mérito, tem-se que a defesa não contesta as irregularidades apontadas, nem exime a responsável da autoria das mesmas, limitando-se a argumentar que a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery atuou sob pressão, ameaças e assédio moral por parte da Sra. Adalva Alves Monteiro, Presidente do SESCOOP/MA.

25. Ora, tal alegação, além de não se fazer acompanhar de elementos que comprovem a sua veracidade, é insuficiente para afastar a sua responsabilidade nos autos. Na condição de encarregada da gestão orçamentária e financeira do órgão, cabia à responsável zelar pelo fiel cumprimento das normas aplicáveis à despesa pública, e na impossibilidade de fazê-lo, deveria afastar-se da função e notificar os órgãos competentes sobre as irregularidades perpetradas pela Presidente. No entanto, não foi o que aconteceu. A responsável permaneceu no exercício da função de superintendente do SESCOOP/MA por aproximadamente onze anos, como registra, inclusive, a defesa, compactuando com todas as práticas irregulares e até se beneficiando delas, como comprovam os fatos apurados nos autos, que indicam que a então superintendente se beneficiou de alguns pagamentos indevidos. Dessa forma, cai por terra também a alegação de a citada não se beneficiou das fraudes (como ela mesmo nomina os atos irregulares) levadas a cabo na gestão do SESCOOP/MA.

26. Também não aproveita à defesa a alegação de ter colaborado nas apurações levadas a cabo pelo SESCOOP Nacional, pois, como já registrado, a responsável manteve-se silente por onze anos, sendo coadjuvante dos atos irregulares, e, a sua mudança de postura (caso tenha de fato ocorrido) só demonstra senso de oportunismo, na tentativa de minimizar a sua culpabilidade.

27. Pelo exposto, não se acatam as alegações de defesa apresentadas.”

4. Nesses termos, os dirigentes da Secex/MA aquiesceram ao encaminhamento sugerido na instrução de mérito constante da Peça nº 168 (Peças nºs 169 e 170).

5. Por fim, o MPTCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se favoravelmente à proposta formulada no âmbito da Secex/MA (Peça nº 171).

É o Relatório.